

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000 (Apensos os PLs nºs 3.287/00, 4.537/01 e 5.494/05)

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE
CARDOSO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe a normatizar o emprego de algemas, prevendo os casos em que poderá ser adotado esse procedimento e a responsabilidade pelos abusos cometidos.

Argumenta o nobre autor que o Projeto tem como objetivo garantir o exercício da autoridade policial e dotar a sociedade de um instrumento legal que garanta os seus direitos.

Por tratarem da mesma matéria, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PLs nºs 3.287/00, que também dispõe sobre o emprego de algemas.

- PL nº 4.537/01, que regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos.

- PL nº 5.494/05, que altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei apreciados atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), à exceção do art. 7º do PL nº 3.287/00, que impõe obrigação ao Poder Executivo, em frontal desacordo com os arts. 61 e 84 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 2.753/00 utiliza-se da expressão “e dá outras providências”, em desacordo com a LC nº 95/98. Os PLs nºs 3.287/00 e 4.537/01 não contêm qualquer vício de técnica legislativa. O PL nº 4.594/05 deixa de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, contrariando a LC nº 95/98.

Passemos ao exame do mérito.

A utilização de algemas em presos é questão de grande importância, principalmente no que tange à dignidade daqueles. A utilização desses instrumentos é muitas vezes desnecessária e aplicada apenas como demonstração de força e exercício de poder, revelando-se abusiva. Outras vezes, tem o objetivo de imobilizar o preso, facilitando a prática de violência por parte de policiais envolvidos na operação.

Assim, os Projetos são convenientes e oportunos, no sentido de limitar o uso de algemas, restringindo essa medida aos casos necessários, em que o preso oferecer resistência, tentar fugir ou representar ameaça a outrem.

Evita-se, assim, a arbitrariedade policial.

O Projeto de Lei nº 3.287/00, entretanto, apresenta-se mais detalhado, inclusive no que diz respeito às sanções a serem aplicadas àqueles que desobedecerem ao disposto na lei. Todavia, deve-se expurgar o art. 7º, que impõe ao Executivo o dever de regulamentar a lei em prazo fixado no Projeto, para o que apresentamos emenda em anexo.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.753/00; 3.287/00; 4.537/01 e 5.494/05, com a emenda em anexo; boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.287/00 e 4.537/01; má-técnica legislativa dos PLs nºs 2.753/00 e 4.594/05 e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 3.287/00 e rejeição dos PLs nºs 2.753/00, 4.537/01 e 5.494/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000

(Aposos os PLs nºs 3.287/00, 4.537/01 e 5.494/05)

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALEXANDRE
CARDOSO

EMENDA

Exclua-se do Projeto de Lei nº 3.287, de 2000, o art. 7º, renumerando-se o atual art.8º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator